

O BEM JURÍDICO NOS CRIMES COM SUJEIÇÃO PASSIVA INFANTOJUVENIL: UMA RELEITURA DO BEM JURÍDICO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Data de aceite: 03/09/2024

Douglas Lingiardi Strachicini

RESUMO: Para a intervenção penal, a ideia de bem jurídico se coloca em primeiro plano de relevância e configura condição legitimante da tutela, haja vista que o direito penal somente está autorizado a intervir quando orientado exclusivamente à proteção desses bens jurídicos. No caso dos delitos próprios que possuem como sujeitos passivos crianças e adolescentes é necessária uma leitura atual, à luz dos princípios informadores do direito da criança e do adolescente, especialmente quando se pensa no princípio da proporcionalidade e nas finalidades das penas. O presente trabalho tem como objetivo estabelecer uma leitura atual do bem jurídico penal, à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse nos delitos que tenham crianças e adolescentes como vítimas. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa de dados para o alcance do objetivo pretendido. No início do trabalho, realizou-se uma breve digressão sobre a evolução da noção de bem jurídico à luz da finalidade do direito penal. Na sequência, foi estabelecida a

premissa de que a Constituição Federal deve ser a fonte primária norteadora dos valores fundamentais que merecem a efetiva proteção. Subsequentemente, procurou-se trazer ao debate a questão relacionada à compreensão da extensão do bem jurídico penal protegido nos crimes próprios com sujeição passiva infanto-adolescente. A partir da constatação de que a crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, observou-se a necessidade de se pensar o bem jurídico penal nos delitos com esta sujeição passiva própria através de uma interpretação sistemática e teleológica, que levasse em consideração os princípios que informam esta área do direito para que se pudesse conduzir à conclusão da extensão do bem jurídico tutelado nestes delitos, bem como sua incidência no âmbito do direito penal de proteção à infância e adolescência ou direito penal repressivo.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e Adolescentes; Direito Penal; Bem jurídico; Proteção de Vítimas.

THE LEGAL INTEREST IN CRIMES WITH JUVENILE VICTIMS: A REINTERPRETATION OF PENAL LEGAL INTEREST IN LIGHT OF THE GUIDING PRINCIPLES OF CHILDREN

ABSTRACT: For criminal intervention, the concept of legal good is paramount and constitutes a legitimizing condition for protection, given that criminal law is only authorized to intervene when it is exclusively aimed at protecting these legal goods. In the case of specific crimes with children and adolescents as passive subjects, a current reading is necessary in light of the guiding principles of children's and adolescents' rights, especially considering the principle of proportionality and the purposes of penalties. This paper aims to establish a current interpretation of the legal good in criminal law, in light of the principles of comprehensive protection, absolute priority, and the best interests in crimes involving children and adolescents as victims. To this end, a bibliographic research with a qualitative data approach was used to achieve the intended objective. At the beginning of the paper, a brief digression on the evolution of the concept of legal good in light of the purpose of criminal law is presented. Subsequently, the premise that the Federal Constitution should be the primary source guiding the fundamental values deserving of effective protection is established. Following this, the debate on understanding the extent of the protected legal good in specific crimes with child and adolescent victims is introduced. Given that children and adolescents are individuals in a peculiar condition of development, the need to consider the legal good in crimes with this specific passive subject through a systematic and teleological interpretation is observed. This interpretation must take into account the principles that inform this area of law to conclude the extent of the legal good protected in these crimes and its incidence within the scope of criminal law for the protection of children and adolescents or repressive criminal law.

KEYWORDS: Children and Adolescents; Criminal Law; Legal Good; Victim Protection.

INTRODUÇÃO

Diariamente crianças e adolescentes são vítimas de delitos no Brasil.¹ São seres humanos com idade inferior a 18 anos e que figuram no polo passivo de condutas consideradas típicas, ilícitas e culpáveis pelo direito penal. A grande maioria dos casos que envolve esta sujeição passiva própria não chega ao conhecimento da maioria da população.² Não obstante, quando chega, parece ser de uma maneira incomum, causando revolta e indignação.

Os Meninos emasculados no Maranhão (1991-2003), a Chacina da Candelária (1993), os Casos de João Hélio (2007), Isabella Nardoni (2008), Bernardo Boldrini (2014), Eduarda Shigematsu (2019) e Henry Borel (2021), até pelo fato de serem crimes de sangue, insistem em não sair das lembranças.

1 PEREZ, Fabíola. Brasil perde 19 adolescentes e crianças por dia para a violência. *R7*: São Paulo, 22 out. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-perde-19-adolescentes-e-criancas-por-dia-para-a-violencia-22102021>. Acesso em: 30 maio 2024.

2 Sobre o tema, incluindo a questão da redução das notificações no período da pandemia de COVID-19, Cf. LEWANDOWSKI, Mateus Luz *et. al.* Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 1, 2021. p. 2-15.

O caso dos meninos emasculados no Maranhão refere-se a uma série de homicídios praticados nos municípios de Paço do Lumiar, São José do Ribamar e São Luiz, localizados no Estado do Maranhão, Brasil, que teve como vítimas meninos com idades entre 4 e 15 anos. Estes meninos foram sequestrados, mutilados (emasculados) e mortos entre os anos de 1991 e 2003, por Francisco das Chagas Rodrigues de Brito. O autor dos crimes só foi preso em dezembro de 2003, mas o caso gerou grande comoção popular e repercussão internacional devido ao nível de violência contra crianças e adolescentes. O episódio foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e somente foi encerrado com o reconhecimento da omissão por parte do Governo Federal do Brasil e do Governo do Estado do Maranhão, com consequente imposição de medidas de reparação e não repetição, na forma do Relatório nº 43/06 da Comissão Interamericana.³

A chacina da Candelária trata do assassinato de 1 criança, 5 adolescentes e 2 adultos, todos em situação de rua, enquanto dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 23 de julho de 1993. As investigações apontaram a autoria a um grupo de milicianos. Dos 7 denunciados, 2 foram inocentados e 5 condenados. Dentre os condenados, todos estavam soltos antes de completarem o cumprimento de 20 anos de suas penas.⁴

O caso João Hélio alude ao crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, oportunidade em que João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos de idade, foi assassinado durante um assalto. João Hélio estava no banco traseiro do carro abordado pelos assaltantes, que era dirigido por sua mãe. Depois de prendê-la e obrigarem-na a sair, os bandidos assumiram a direção e arrancaram com o carro sem que a mãe tivesse tempo de tirar o menino. Ele foi arrastado por várias ruas, preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo. O crime teve repercussão nacional e internacional.⁵

O caso Isabella Nardoni remete ao homicídio da menina Isabella de Oliveira Nardoni, de 5 anos de idade, que foi asfixiada e posteriormente jogada do 6º andar do Edifício London, situado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na noite de 29 de março de 2008. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança, foram condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado.⁶

3 CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informes de Solução Amistosa*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp?Year=2006&Country=BRA>. Acesso em: 30 maio 2024.

4 BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Sentenciados a pelo menos 200 anos de prisão, condenados pela chacina da Candelária estão fora da cadeia. *G1 Rio*, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/23/sentenciados-a-pelo-menos-200-anos-de-prisao-condenados-pela-chacina-da-candelaria-estao-fora-da-cadeia.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

5 GLOBO NEWS. Morte de João Hélio faz dez anos com aumento de casos de latrocínios no Rio. *G1*, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/morte-do-joao-helio-faz-dez-anos-com-aumento-de-casos-de-latrocínios-no-rio.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

6 D'AGOSTINO, Rosanne. Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26. *UOL Notícias*: São Paulo, 27 mar. 2010. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>. Acesso em: 30 maio 2024.

O caso do Menino Bernardo concerne ao assassinato do menino Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos de idade, ocorrido em 4 de abril de 2014, por meio de ministração de uma superdosagem do medicamento Midazolam, que lhe foi dado pela madrasta, Graciele Ugulini, com participação do pai Leandro Boldrini. Após o homicídio, a madrasta, com a ajuda da amiga Edelvânia Wirganovicz e do irmão desta, Evandro Wirganovicz, enterraram o corpo de Bernardo numa cova de um matagal, no interior da cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, que só foi localizado no dia 14 de abril de 2014. Todos os envolvidos foram condenados, sendo o pai e a madrasta por homicídio quadruplicamente qualificado.⁷

O caso Eduarda Shigematsu diz respeito à criança, de 11 anos de idade, que foi encontrada morta e enterrada no fundo de uma casa que pertence ao pai dela, Ricardo Seidí Shigematsu. O corpo foi localizado no dia 28 de abril de 2019, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, Brasil. O pai foi denunciado pelos crimes de feminicídio, ocultação de cadáver e falsidade ideológica. A avó paterna de Eduarda, Terezinha de Jesus Guinaia, também foi denunciada e vai a julgamento pelos crimes de ocultação de cadáver e falsidade ideológica.⁸

Por fim, o caso Henry Borel trata do assassinato do menino Henry Borel Medeiros, de 4 anos, ocorrido no dia 8 de março de 2021, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. O menino foi morava com a mãe Monique Medeiros e o padrasto, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) denunciou o padrasto Jairo Souza Santos Júnior e a mãe Monique Medeiros crimes de homicídio triplamente qualificado, tortura, fraude processual e coação no curso do processo.⁹

O fato é que, além desses, há uma enorme quantidade de crianças e adolescentes que são vítimas dos mais diversos tipos de crimes e contravenções que lhes lesam uma multiplicidade de bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento penal brasileiro. A título de exemplo, vale citar: a integridade corporal, a honra, o patrimônio, a liberdade pessoal, a dignidade sexual, o sentimento religioso, entre outros.

Ocorre que, neste delito próprio, a compreensão do bem jurídico penal protegido não pode ficar circunscrita àquela que foi anunciada muitas vezes com a criação do tipo penal incriminador, mormente quando aquele é contemporâneo histórico do período em que sequer se reconheciam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. E isto por uma razão clara: a Constituição Federal de 1988, ao acolher a Doutrina da Proteção Integral, em seu artigo 227, impôs uma proteção especial a ser conferida ao público infantojuvenil.

7 HEURICH, Joyce. Pai, madrasta e outros dois réus são condenados pela morte do menino Bernardo em Três Passos. *G1 RS*: Três Passos, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/15/pai-e-madrasta-sao-condenados-pela-morte-do-menino-bernardo-em-tres-passos.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

8 G1. STJ decide que pai e avó de Eduarda Shigematsu irão a júri popular. *RPC Londrina*, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/07/09/stj-decide-que-pai-e-avo-de-eduarda-shigematsu-irao-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

9 MPRJ. *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. MPRJ denuncia Dr. Jairinho e Monique Medeiros por homicídio triplamente qualificado. 6 maio 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104301?p_p_state=maximized. Acesso em: 30 maio 2024.

Essa proteção especial decorre da análise teleológica e sistemática dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, a saber: a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse, que lhes garantem o direito ao desenvolvimento integral, diante de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.¹⁰

Assim é de se indagar sobre a forma como deve ser compreendido o bem jurídico penal nos crimes próprios com sujeitos passivos crianças e adolescentes. Nesse sentido, a presente investigação pretende verificar, hipoteticamente, a viabilidade de uma interpretação que leve em consideração os aludidos princípios informadores do direito da criança e do adolescente estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959, na Constituição Federal de 1988, na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho é estabelecer uma leitura atual do bem jurídico penal, à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse nos delitos que tenham crianças e adolescentes como vítimas.

Para tanto, pretende-se traçar uma breve evolução da noção de bem jurídico penal, sempre à luz da finalidade protetiva do direito penal. Na sequência, se estabelece como premissa que a Constituição Federal de 1988 deve ser a fonte primária que norteia os agentes do Sistema de Justiça Criminal na análise sobre os valores fundamentais que merecem a efetiva proteção.

Subsequentemente, procura-se trazer ao debate a questão relacionada à compreensão da extensão semântica do bem jurídico penal protegido nos crimes próprios com sujeição passiva infanto-adolescente, pois conforme o princípio preponderante, o conteúdo semântico pode ser mais ou menos amplo, o que pode gerar dúvida diante dos princípios penais de subsidiariedade e fragmentariedade.

Dentre as características dos princípios, a fundamentadora¹¹ sofre grave plasticidade, devido ao parâmetro interpretativo que consta no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja o de que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, em outro momento do trabalho, enfrenta-se a imbricação entre os princípios especiais da criança e do adolescente e a citada regra de hermenêutica. Mais importante que saber se os princípios especiais da infância e adolescência incidem sobre o direito repressivo é saber como eles incidem, isto é, que efeitos provocam na compreensão do bem jurídico, seu conteúdo semântico e método de interpretação.

A pesquisa justifica-se pela contribuição plural – e em especial para o sistema de justiça penal – que pode ser dada caso resulte profícua a busca por uma determinada

10 Previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959, na Constituição Federal de 1988, na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

11 GUASTINI, Ricardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*. In: *Trattato di Diritto Privato*. A cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatte, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1993. p. 448-452.

conformação do bem jurídico penal nos crimes com sujeição passiva própria infanto-juvenis, baseada nos princípios constitucionais informadores do direito infanto-adolescente.

Para o alcance dos objetivos pretendidos, foi realizada pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa de dados, que serão a seguir apresentados.

EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE BEM JURÍDICO PENAL

A partir dos ideais trazidos pela Revolução Francesa (fase do Iluminismo ou Ilustração), a dogmática jurídico penal passou a se orientar no sentido de que a finalidade deste ramo do direito seria protetiva. Assim, a finalidade do direito penal está ligada à proteção dos bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade.¹²

Nesse contexto, Luiz Regis Prado afirma que “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade”.¹³

Essa forma de pensar o direito penal, através de sua finalidade protetiva de bens jurídicos, teve início com Johann Michael Franz Birnbaum, em 1834, ao contrapor as ideias de Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, para quem o Direito Penal teria por fim proteger direitos subjetivos (do particular ou do Estado). Na visão de Birnbaum, a ideia de bem jurídico era concebida como valor social suscetível de ser lesado.

No final do século XIX, Karl Binding é o primeiro autor a utilizar o termo *bem jurídico*, sustentando que este seria o interesse juridicamente protegido. A norma penal, portanto, seria o meio para a proteção dos bens jurídicos, ante a ameaça da pena. Não obstante, até aquele momento não existia um consenso sobre o conceito de bem jurídico e nem mesmo sobre quais bens jurídicos poderiam ser legitimamente tutelados pelo direito penal.

Já no início do século XX, procurando superar as críticas de mero formalismo na definição de Binding, Franz von Liszt trouxe a compreensão de bens jurídicos como interesses sociais vitais, baseados em circunstâncias sociais concretas. Ou seja, seria a vida que produzia os bens jurídicos e o legislador apenas reconheceria sua proteção.

A partir da década de 1920, com o ideário neokantista, autores como Max Ernst Mayer e Richard Honing abandonam o viés liberal do bem jurídico, ressaltando sua concepção teleológica (ou axiológica), isto é, interpretando-o a partir de seu fim, que é visto nos valores culturais e comunitários. Passou a se sustentar que o legislador é quem criava os bens jurídicos e o fazia ao determinar a devida proteção. Nesse período, todavia, não havia preocupação dogmática jurídica com a liberdade de escolha que estava posta nas mãos do legislador para a edição das normas penais e a autonomia para a escolha dos bens jurídicos a serem protegidos.

12 Neste sentido: AMARAL, Cláudio do Prado. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J. H. Mizuno, 2005; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022; GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Vol. 1. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022; JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; SOUZA, Luciano Anderson. *Direito penal*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

13 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 91.

Hans Welzel, no âmbito do finalismo, desenvolveu a partir da década de 1930 a tese da defesa de bens jurídicos com maior ênfase na preocupação em descrever limites à função seletiva do legislador quanto à escolha dos bens a tutelar por meio das normas penais. O bem jurídico passava a ser aquele com significado social vital para a comunidade ou para o indivíduo que é merecedor de proteção jurídica.

No Brasil, ao ensejo do finalismo, Francisco de Assis Toledo procurou conceituar os bens jurídicos como “valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.¹⁴ Assim, no momento posterior às duas guerras mundiais, o conceito finalista de Welzel teve o mérito de retomar a ideia do *conteúdo material* do bem jurídico, de modo que o cerne do sistema valorativo passa a ser a pessoa humana.

Nesta ocasião, recebendo influência de concepções sociológicas e constitucionais, os bens jurídicos passaram a ser considerados como concretizações de valores constitucionalmente relacionados aos direitos fundamentais. Nas palavras de Claus Roxin, bens jurídicos seriam, então, “realidades ou fins que são necessários para uma vida social livre e segura a qual garanta os direitos humanos e fundamentais do indivíduo, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim”.¹⁵

Desta forma, até os dias atuais a doutrina predominante mantém a orientação em torno da concepção de que o direito penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos, embora não se desconheça a posição de autores como Günther Stratenwerth, Günther Jakobs, Knut Amelung e Andrew von Hirsch no sentido de que a tutela de bens jurídicos não seria essencial para legitimação da intervenção penal.¹⁶

Com efeito, por tudo o que se viu até aqui, nota-se que não se encontra na dogmática penal uma noção precisa do conceito de bem jurídico, senão aproximações segundo diversos pontos de vista. Como ressalta Luiz Régis Prado: “Apesar de o postulado de que o delito lesa ou ameaça de lesão bens jurídicos ter a concordância quase total e pacífica dos doutrinadores, o mesmo não se pode dizer a respeito do conceito de bem jurídico”.¹⁷

Isso ocorre porque o bem jurídico, assim como ocorre com todo o direito, não versa sobre algo estático, mas sim dinâmico, aberto às mudanças sociais e ao avanço científico. Por outro lado, asserir que a conceituação de bem jurídico é algo dinâmico não tem nada de negativo, posto que se reconhece a modificação constante na valoração dos bens, de modo a incentivar o movimento de descriminalização ou criminalização de condutas e a fixação de penas mais brandas ou mais rigorosas em sintonia com o processo evolutivo humano.

14 TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 16.

15 ROXIN, Claus ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico*. Madrid: Ed. Marcial Pons. 2007. p. 448 (tradução livre).

16 Para um maior aprofundamento sobre o tema, vide: BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 117-139; PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46-62 e SOUZA, Luciano Anderson. *Direito penal*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 144-147.

17 PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 29-30.

Neste contexto, seguindo os ensinamentos de André Estefam¹⁸, reforçados por Rogério Greco¹⁹, ressalta-se que “parece que o mais importante não é conceituar bem jurídico ou definir se é este, de fato, o escopo do direito penal. O verdadeiro desafio do penalista consiste em desvendar quais são os limites do legislador para a criação de normas penais”. Trata-se do desafio político do direito penal de encontrar quais são os limites para a proteção de bens jurídicos por meio das normas penais.

Ao se buscar compreender esses limites, aos quais o legislador deve estar atendo quando da criação de uma norma penal, é possível encontrar um ponto de grande aproximação entre a dogmática e a política criminal. E aqui está uma das nobres contribuições no estudo da teoria do bem jurídico, haja vista que, como bem recorda Santiago Mir Puig, nem todo bem jurídico requer a tutela penal e se converte em bem jurídico-penal.²⁰

Não sem razão, conclui-se que a noção de bem jurídico-penal assume relevância ímpar na análise da valoração de um comportamento, seja como elemento justificador ou limitador da intervenção penal.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO FONTE PRIMÁRIA DE PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICO-PENAI

Tal como exposto acima, estabelecer os critérios de seleção de bens fundamentais da sociedade não é uma tarefa fácil, afinal exige a compreensão dos valores humanos e a construção de caminhos para a proteção desses na sociedade. Desta maneira, é preciso conhecer, definir e escolher esses bens jurídicos passíveis de prioridade de proteção através do direito penal, visto que para serem tutelados devem ser considerados fundamentais para a convivência pacífica de determinada sociedade. Isso somente reforça o estímulo para que o direito penal consagre os limites deste amparo.

Assim, para que se possam encontrar esses limites de proteção, tem-se que o ponto de partida deve ser a Constituição Federal. Isso porque se nota que, em um Estado Social e Democrático de Direito, fundamentado na dignidade humana, a delimitação de quais valores são considerados elementares para a convivência da comunidade deve estar delineada em sua Carta de Princípios.

Por outro lado, embora as teorias sociológicas do bem jurídico apresentem concepções que buscam identificar o seu conteúdo a partir de argumentos sistêmicos ou de danosidade social, perfilha-se o entendimento, exposto por Luiz Regis Prado, de que

[...] nenhuma teoria sociológica conseguiu formular um conceito material de bem jurídico capaz de expressar não só o que é que lesiona uma conduta delitativa, como também responder, de modo convincente, por que uma certa sociedade criminaliza exatamente determinadas comportamentos e não outros.²¹

18 ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 77.

19 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. vol. 1. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 43.

20 MIR PUIG, Santiago. Bien jurídico y bien jurídico-penal como limites al *ius puniendi*. *Estudios Penales y Criminológicos*, nº XIV, 1991. p. 207.

21 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 51.

Em verdade, este é o ensinamento de Claus Roxin, para quem a intervenção jurídico-penal só pode decorrer da função do direito penal e esta consiste em garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, “sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos”.²² Além disso, ressalta que os bens jurídicos são “realidades vitais cuja diminuição prejudica, de forma duradoura, a capacidade de rendimento da sociedade e a própria vida dos cidadãos”.²³

Ainda no ensinamento de Roxin, observa-se que a linha diretriz político criminal para se proteger os bens jurídicos se encontra no direito constitucional, sendo esta – a Constituição – o marco onde a punição e a intervenção penal mais dura encontram legitimidade e estão sujeitas aos controles democráticos.²⁴ Desta forma, observa-se que os valores de envergadura e dignidade constitucional devem servir de referência ao legislador na seleção dos bens jurídicos que serão protegidos pelo direito penal.

A este respeito Paulo de Souza Queiroz leciona que a atuação do Estado está demarcada através dos fundamentos, objetivos e princípios basilares adotados pela Constituição. Assim, fica claro que a exteriorização da soberania estatal, onde se inclui o direito penal, deve se dar em conformidade com a ordem jurídico-política prevista na Constituição, obedecendo aos valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça e da igualdade. Desta forma, os direitos fundamentais previstos na Carta Maior serão a fonte para se legitimar e, simultaneamente, limitar a esfera de incidência do direito penal e a punibilidade dos delitos.²⁵

Não é outro o magistério de Alice Bianchini, quando assere que o bem jurídico penalmente tutelado retira sua dignidade jurídica do ordenamento constitucional, ainda que o seja de forma implícita. Pode-se dizer, portanto, ser impossível se falar em uma proteção penal de bens que não encontrem amparo na Constituição ou que conflitem com outros valores nela previstos, pois é no texto constitucional que estão dispostos os mais elevados valores de uma sociedade.²⁶

Ainda nesta linha de raciocínio, Luiz Régis Prado destaca que “o próprio conteúdo liberal do conceito de bem jurídico exige que sua proteção seja feita tanto *pelo* direito penal como *ante* o direito penal”. Pode-se dizer que quando o poder legislativo reconhece que um bem jurídico possui valor em uma determinada sociedade, este é conceito material do bem jurídico penal. Desta forma, é possível constatar que quando uma Constituição reconhece determinados bens e valores, está proclamando conteúdo material daqueles que

22 ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 16-17.

23 ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 18.

24 ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 20-31.

25 QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17-18.

26 BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 43.

a sociedade já reconhece como sendo os que necessitam de distinta proteção. Isso ocorre porque é na norma constitucional que estão previstos os balizamentos para a incriminação ou não de condutas.²⁷

De fato, é a norma constitucional que contém os valores supremos consagrados pelo povo, que a editou através do poder constituinte originário, de modo que o legislador infraconstitucional não tem a prerrogativa de contrariar o quadro axiológico existente na Constituição. Por conseguinte, cumpre concluir que a delimitação dos bens jurídicos deve ser extraída da própria Carta Magna.

Seguindo a mesma linha, Ana Luisa Liberatore Bechara, ao tratar da tutela de valores e interesses expressos na norma fundamental, destaca a importância de a Constituição materializar consensos sociais valorativos prévios, visto que poderá ser o referencial em hipóteses de criminalização ou descriminalização, legitimando a limitação ou a ampliação da incidência do direito penal. Este seria o ponto de aproximação do direito penal e da Constituição, permeado pela política criminal.²⁸

Utilizando novamente o preciso magistério de Alice Bianchini, seja seguindo as teorias constitucionais do bem jurídico classificadas como (a) *amplas* (onde a Constituição serve de parâmetro para o reconhecimento dos bens jurídicos, sem ser taxativa), seja seguindo as (b) *restritas* (onde o texto constitucional determina, efetiva e taxativamente, quais bens jurídicos devem ser penalmente tutelados), busca-se conciliar, de um lado, os direitos do agressor que serão restringidos; e, de outro, os direitos da vítima e da sociedade.²⁹

Não fosse o bastante, deve ser ressaltado também o papel de defesa existente em se considerar a Constituição como parâmetro para aferição dos bens jurídicos. Desta feita, o uso do Texto Maior como preceito orientador implica uma correlação lógica que veda qualquer construção interpretativa ou doutrinária que seja direta ou indiretamente contrária aos direitos fundamentais. Isso porque é na Constituição Federal que estão traçados os referenciais para que se possam reconhecer os bens jurídicos que necessitam receber a proteção penal, assim também as diretrizes para a incriminação ou não de condutas que os lesionem. Desse modo, a aplicação da lei penal, por ser restritiva de direitos e liberdades, somente se justifica quando se destina a tutelar bens e valores estabelecidos na Constituição.

27 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

28 BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 52.

29 BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 47.

BEM JURÍDICO PENAL NOS CRIMES PRÓPRIOS COM SUJEITOS PASSIVOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Feita esta breve digressão sobre a evolução da noção de bem jurídico, analisado seu fundamento constitucional e reconhecida a finalidade protetiva do direito penal, cumpre, neste momento, indagar acerca do bem jurídico penal nos delitos próprios que têm como sujeitos passivos crianças e adolescentes. Portanto, é necessário perquirir sobre a real extensão do bem jurídico protegido (ou dos bens jurídicos protegidos) pelo direito penal naquelas infrações praticadas contra crianças ou adolescentes.

Nesta modalidade de delito próprio, que possui crianças ou adolescentes como ofendidas, uma interpretação literal ou a realização de um mero juízo de subsunção não se mostra capaz de conferir a proteção penal eficiente a estas vítimas. Uma proteção penal compatível com as exigências constitucionais deve ser suficiente e compatível a tutelar os bens jurídicos de que são titulares as crianças e adolescentes, seres humanos em fase de formação.

Assim, no exemplo de um crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal Brasileiro) praticado contra uma criança ou um adolescente, seria correto dizer que a o bem jurídico protegido se exauriria na vida humana? Matar *alguém* teria como significado matar qualquer pessoa, inclusive uma criança ou um adolescente?

Partindo deste questionamento, inúmeros outros passam a emergir, todos eles inegavelmente relacionados com a compreensão da extensão semântica do(s) bem(ns) jurídico-penal(is) protegido(s) nos crimes próprios com sujeição passiva infanto-adolescente. Nesta linha, pode se indagar: qualificadoras e causas de aumento de pena serviriam para garantir a proteção necessária, suficiente e proporcional nos crimes contra a vida ou a dignidade sexual?

A circunstância agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *h* do Código Penal seria o bastante para exercer a função protetiva penal nos crimes contra a honra ou conta o patrimônio que tenham como vítimas crianças ou adolescentes?

Ou seria necessária uma interpretação que levasse em consideração os princípios informadores do direito da criança e do adolescente estabelecidos na Constituição Federal e nas Convenções e Tratados internacionais sobre a matéria?

Para que se possa responder a essas indagações, é imperioso reconhecer que no caso dos crimes próprios que possuem como sujeitos passivos crianças e adolescentes é necessária uma leitura atual, à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse, que possam conferir a real dimensão do bem tutelado. É que a criança e o adolescente possuem uma nota distintiva, que foi erigida em nível constitucional e que está prevista no direito internacional dos direitos humanos.

Com efeito, ao se afetar um bem jurídico de criança ou adolescente, não se está afetando um bem jurídico qualquer, senão o bem jurídico de uma pessoa em situação peculiar

de desenvolvimento. Nesses crimes de sujeição passiva própria, o bem jurídico tutelado, para além daqueles expressos na norma incriminadora, é o próprio desenvolvimento humano.

A criança ou adolescente vítima de um ilícito penal tem a trajetória do seu desenvolvimento interceptada ou refreada em razão de ter sido vítima de um crime ou contravenção. Assim, deixa de haver uma proteção eficiente aos primeiros anos de vida e surge uma enorme gama de implicações socioeconômicas para a própria criança e, além disso, para o próprio desenvolvimento do Estado, bem como lesão aos direitos humanos em sua expressão de direito ao desenvolvimento humano.

No caso do desenvolvimento de crianças e adolescentes, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. À somatória de todos esses aspectos do desenvolvimento assegurados se dá o nome de desenvolvimento integral.

Nesse contexto, se o ser humano já possui um projeto de desenvolvimento que pode ser afetado pela externalidade de ser vítima de um ilícito penal no curso de sua vida, que dizer das crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento.

Assim, ser vítima de um delito inquestionavelmente causa marcas no desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente. E se assim o é, não se pode reconhecer que o bem jurídico penal lesado neste tipo de delito tenha o mesmo alcance e extensão do que se fosse outra a vítima.

Este raciocínio, caso prevalecesse, seria considerado inconveniente e inconstitucional, eis que estaria igualando situações jurídicas distintas, cujo fator de discrimen fora estabelecido no plano internacional pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989) e no plano interno pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, é preciso reconhecer que o bem jurídico tutelado penalmente e o próprio direito penal sofrem a influência dos três grandes princípios informadores da infância e adolescência: a prioridade absoluta, a proteção integral e o superior interesse³⁰, seja na elaboração ou na aplicação da norma incriminadora.

Tais princípios incidem sobre o direito repressivo da infância e adolescência, pois ante o dever de assegurar o desenvolvimento humano integral de crianças e adolescentes, torna-se necessário verificar o nível de proteção a elas estabelecido pela Constituição da República, sob pena, inclusive, de falar em uma proteção insuficiente.

30 Apenas lembrando que existem autores que adotam classificações diferenciadas sobre os princípios, a exemplo de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha, que asserem que o *melhor interesse* seria um *postulado normativo* e os princípios da *proteção integral* e da *prioridade absoluta* metaprincípios. Cf. *Estatuto da criança e do adolescente*: lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 95-96 (Grifo nosso).

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Diante do que foi até agora exposto, observa-se que para compreender a extensão semântica do bem jurídico-penal protegido nos crimes com sujeição passiva própria de crianças e adolescentes, faz-se necessária uma releitura do bem jurídico penal à luz dos princípios norteadores da criança e do adolescente.

Isso em virtude do conteúdo da norma penal poder vir a ser considerado mais ou menos amplo diante dos princípios penais de subsidiariedade e fragmentariedade, a depender do princípio preponderante no caso concreto. Por esta razão é indispensável trazer à lembrança os ensinamentos de Paulo Bonavides que, embasado em Alberto Trabucchi e Norberto Bobbio, destaca distintas dimensões – ou características – dos princípios: a fundamentadora, a interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa.³¹

Dentre estas dimensões, destaca-se a fundamentadora, por meio da qual os princípios, enquanto mandamentos nucleares de um sistema, devem fundamentar a ordem jurídica onde estão inseridos, de modo que todas as relações jurídicas passem a buscar fundamento na principiologia constitucional. Na visão de Paulo Bonavides, os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, “a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.³²

Daí porque a relevância em se compreender, como destaca Ricardo Guastini, a característica fundamentadora³³ dos princípios. No caso deste estudo, em especial dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, e como estes são utilizados para o dimensionamento do bem jurídico-penal nos crimes em que são vítimas, lembrando que já existe um parâmetro interpretativo no artigo 6º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Desta forma, sendo forçosa a análise dos princípios que regem a matéria relativa à proteção de crianças e adolescentes, passa-se a realizar uma breve incursão sobre os seus três princípios norteadores, sempre sob o enfoque de sua influência sobre o bem jurídico penal nos delitos que tenham como sujeitos passivos crianças e adolescentes.

Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos em sua plenitude. Ele está atrelado à doutrina homônima, que passa a se desenvolver em âmbito internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1959)³⁴, estabelecendo, entre outras, a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual de crianças e adolescentes.

31 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 283-284.

32 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 283.

33 GUASTINI, Ricardo. Le fonti del diritto e l'interpretazione. In: *Trattato di Diritto Privato*. A cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatte, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1993. p. 448-452.

34 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos da criança*. 1959. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989)³⁵, subscrita pelo Brasil em janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28/1990³⁶ e promulgada pelo Decreto Executivo nº 99.710/1990³⁷, somente veio a consolidar a doutrina da proteção integral.

Esta doutrina é fundada em três pilares: (1) o de que criança e adolescente são sujeitos de direito; (2) o da afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; e (3) o da prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. Já o princípio da proteção integral, influenciado pelos estudos do Grupo de trabalho que preparava o texto da Convenção, acabou insculpido no artigo 227 da Constituição da República de 1988, em perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como sujeitos de direitos em sua integralidade, a eles assegurando a Carta Magna, com cláusula de absoluta prioridade, direitos fundamentais a serem respeitados e implementados pela família, pela sociedade e pelo Estado, incluindo o direito ao desenvolvimento humano.

De fato, de acordo com o princípio da proteção integral, exclusivo desse ramo do direito, Guilherme de Souza Nucci destaca que

[...] além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirma a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.³⁸

Esta fase de amadurecimento ou desenvolvimento, está expressamente resguardada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/1990 quando assegura a crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para o objeto do presente estudo, interessa reforçar que o princípio da proteção integral, além de todas as demais áreas, também incide diretamente sobre o direito repressivo, com a finalidade de dar a resposta sancionatória adequada e proporcional para condutas de adultos que violam ou colocam em perigo os bens jurídicos de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, seu desenvolvimento integral.

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção dos direitos da criança*. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

36 BRASIL. *Decreto Legislativo nº 28/1990*. Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo Brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/535984/publicacao/15755759>. Acesso em: 30 maio 2024.

37 BRASIL. *Decreto Federal nº 99.710/1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

38 NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 27.

Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é aquele que estabelece a primazia no atendimento dos interesses de crianças e adolescentes. Este princípio decorre do princípio da proteção integral e também está previsto no artigo 227 da Constituição da República, sendo mais detalhado no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 100, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990. Seu objetivo é o de dar concretude aos direitos fundamentais descritos nos dispositivos mencionados e aos direitos humanos de crianças e adolescentes previstos em tratados e acordos internacionais de que o Brasil faz parte.³⁹

Os destinatários do princípio da prioridade absoluta são todos os membros das entidades protetoras dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, a família, a comunidade, a sociedade em geral e Poder Público. Importante destacar que foi o Poder Constituinte de 1988 que fez a opção por dar dignidade constitucional a esta prioridade, de modo que não há espaço para questionamentos acerca de possível alegação de violação do princípio da isonomia.

Não por outro motivo, o princípio leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo. Portanto, o interesse a ser tutelado em primeiro lugar deve ser sempre o das crianças e adolescentes.

Ora, se existe uma primazia na proteção dos interesses de crianças e adolescentes visando salvaguardar seu direito a um desenvolvimento integral, muito maior é a razão de ser da efetividade do direito penal aplicado a casos em que crianças e adolescentes são vítimas de delitos.

Princípio do superior interesse

Complementando a tríade de princípios informadores do direito da criança e do adolescente, está o princípio do superior interesse (também nominado de melhor interesse, melhores interesses⁴⁰, interesse maior da criança⁴¹, *best interests of the child*⁴², *best interest*⁴³).

39 Mantendo-se a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o nível *supralegal* dos tratados de direitos humanos internalizados mediante aprovação por maioria simples no Congresso Nacional. Para aprofundamento no tema, vide: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

40 BRASIL. *Decreto Federal nº 99.710/1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024. (artigos 37, letra c e artigo 40, § 2º, letra b, item III.)

41 BRASIL. *Decreto Federal nº 99.710/1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024. (artigo 9, § 3º).

42 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração dos Direitos da Criança (1959)*. Nova Iorque, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 30 maio 2024. (princípio 2)

43 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

O princípio do superior interesse é aquele que atende objetivamente à dignidade de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, efetivando seus direitos fundamentais no maior grau possível.

Tal princípio não estava expressamente previsto na Constituição da República ou na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas poderia ser encontrado no princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU (1959), bem como no artigo 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Em 2009, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.010, o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, ao enunciar os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, passou a definir o *interesse superior* da criança e do adolescente: “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

Desta forma, o princípio do superior interesse ganha importância na análise do caso concreto, devendo prevalecer sobre todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, garantindo os direitos fundamentais infantojuvenis da forma mais ampla possível.

É importante, aqui, destacar o escólio de Andrea Rodrigues Amin:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.⁴⁴

Assim, é tranquilo afirmar que o princípio do superior interesse também exerce influência sobre a delimitação do bem jurídico penal nos crimes em que o sujeito passivo sejam crianças ou adolescentes.

DIREITO PENAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA OU DIREITO PENAL REPRESIVO

Observado que o direito penal tem uma função protetiva de bens jurídicos, e que crianças e adolescentes são titulares de bens jurídicos sobre os quais incidem os princípios orientadores do direito infanto-adolescente, é preciso indagar acerca de sua esfera de incidência.

A grande maioria da doutrina sobre o assunto se lembra de tratar desta questão em duas frentes: (a) aquela relacionada ao direito protetivo em sentido estrito (associada à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, às medidas de proteção e aos processos judiciais) e (b) aquela relativa ao direito socioeducativo ou direito infracional (referente às crianças e adolescentes em conflito com a lei).

44 AMIN, Andrea Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 82.

Assim, não faltam livros, linhas e ensinamentos quando se fala em proteção de crianças e adolescentes que tenham seus os direitos ameaçados ou violados de forma a estarem em situação de risco (artigo 98 do ECA), assim também às crianças e aos adolescentes que sejam sujeitos ativos de condutas descritas como crimes ou contravenções penais (autores de atos infracionais na forma do que dispõe o artigo 103 do ECA).

Mas, tal como ocorre na seara da dogmática penal, da criminologia e da política criminal, o papel da vítima até aqui também tem sido neutralizado quando o espectro de incidência versa sobre delitos nos quais o sujeito passivo seja uma criança ou adolescente. É dizer: esquece-se da aplicação dos princípios orientadores do direito infantojuvenil exatamente naqueles casos em que crianças e adolescentes são vítimas de delitos e estão, portanto, em posição de maior vulnerabilidade.

Com efeito, é forçoso concluir que os amplos debates da dogmática jurídico penal das últimas décadas tem se concentrado no crime e nas garantias fundamentais do autor do fato, relegando a vítima a segundo plano, ainda que se tratem de vítimas especiais vulneráveis, como é a hipótese de crianças e adolescentes. E, se isso não deve acontecer, que dizer nos casos em que as vítimas têm uma absoluta prioridade de atenção que fora estabelecida pelo Poder Constituinte? É a violência contra crianças e adolescentes sendo causa e consequência da violação de direitos humanos.

A abordagem dos sistemas penal e processual penal brasileiro, nos lembra Luciane Pötter, ofende “não apenas os direitos dos acusados – discurso corrente das teses garantistas – mas, fundamentalmente, os direitos das vítimas, visto tratá-las como simples objeto e não como sujeito de direitos”.⁴⁵ No mesmo sentido é o escólio de Eduardo Saad Diniz, quando assere sobre a necessidade de as ciências criminais darem visibilidade à vítima – que não era visível – e se iniciar um processo de revisão de seu lugar científico.⁴⁶

Destarte, é imperiosa a retomada do estudo do direito penal – no caso em apreço, sob o enfoque da extensão do bem jurídico protegido em determinados crimes – com a real dimensão do papel da vítima. Neste ponto, e no enfoque do presente trabalho, é de destaque o ensinamento de Antonio Cezar Lima da Fonseca, quando conceitua o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência como “o conjunto de normas penais que protegem a criança e o adolescente, ou seja, ao conjunto de dispositivos penais que têm a criança e o adolescente como vitimados”.⁴⁷

No mesmo sentido, destaca Claudio do Prado Amaral:

45 POTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar*. Por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 37

46 SAAD-DINIZ, Eduardo. O lugar da vítima nas ciências criminais como estratégia de pesquisa. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). *O lugar da vítima nas ciências criminais*. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 13.

47 FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Crimes contra a criança e o adolescente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 18.

[...] Existem regras penais e administrativas que proíbem comportamentos que lesam ou colocam em perigo crianças e adolescentes. A esse conjunto de normas denominamos *direito repressivo da infância e juventude*. Embora sejam denominadas regras repressivas, elas também estão funcionalizadas pela proteção integral e, portanto, são normas que promovem prevenção geral positiva, isto é, são usadas para reafirmar a ordem jurídica quando esta vier a ser violada. Essa é a função das normas ordenadoras de condutas penais e administrativas conforme doutrina dominante. Portanto, a rigor, não somente não se trata de uma função precipuamente repressiva, como também tem intenções preventivas.⁴⁸

Seja qual for a nomenclatura utilizada, Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência ou Direito Repressivo da Infância e Juventude, o importante é que este ramo do direito da criança e do adolescente se preocupa com as situações em que estas figuram como sujeitos passivos de condutas típicas, ilícitas e culpáveis.

Tal prisma de proteção da infância e juventude tem fundamento no fato de que, de modo geral, crianças e adolescentes são mais vulneráveis a ser vítimas de ilícitos, isto é, os delitos são cometidos mais facilmente contra elas do que contra adultos e, frequentemente, o são longe dos olhos de testemunhas diretas.

A propósito, vale-se da lição de Emílio Mira y Lopes, quando assere ser impossível que haja dúvidas acerca da constituição corporal como fator morfológico que influencia a pessoa a ponto de determinar um sentimento de superioridade ou inferioridade física diante de uma situação e sua forma de reagir a ela.⁴⁹

Ademais, uma infração administrativa ou um crime contra crianças e adolescentes pode comprometer muito seu desenvolvimento, de maneira irreversível ou de difícil reversão, com custos sociais e econômicos elevados e comprometedores para o Estado e toda a sociedade. Tais infrações têm sempre como sujeito passivo imediato uma criança ou adolescente e a sociedade como sujeito passivo mediato.

Esses delitos atingem frontalmente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, suas consequências são perenes e põem em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas. O desvalor do resultado, portanto, é superior àquele que ocorreria se o delito houvesse sido praticado contra um ser humano com desenvolvimento completo e sua constatação e mensuração só poderá ser feita em momento posterior e de modo individualizado, eis que cada uma dessas vítimas em peculiar condição sofrerá as incidências da afetação desviante de modo diferente, a depender de como vivenciou aquela experiência traumática.

Esta interpretação parte da premissa de que não há delito sem ofensa ao bem jurídico, viabilizando a aplicação de uma sanção penal proporcional ao resultado. Portanto, impõe perquirir o resultado ofensivo enquanto objetivamente prejudicial ao bem jurídico tutelado.

48 AMARAL, Cláudio do Prado. *Curso de direito da infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020. p. 96.

49 MIRA Y LOPES, Emílio. *Manual de psicologia jurídica*. Leme: CL Edijur, 2018. p. 45-46.

Adverte-se, ainda, que grande parte dos delitos dos quais são vítimas crianças e adolescentes ocorrem no ambiente doméstico⁵⁰ ou familiar⁵¹, onde a tendência é de se ocultar a violência perpetrada. Apesar do silêncio e da resistência das vítimas da violência familiar em não denunciarem as agressões, concorrendo para as *cifras negras*⁵² ou *cifras ocultas* e a impunidade, os índices da violência intrafamiliar são alarmantes e preocupam o mundo todo.⁵³

Assim, por todo o exposto, e já reforçada a importância do Direito Repressivo da Infância e Juventude como ramo do direito da criança e do adolescente se preocupa com as situações em que estas figuram como sujeitos passivos de delitos, imperioso consignar que é nesta sede que merece ser aprofundado o tema objeto deste trabalho, almejando melhor compreender a real extensão do bem jurídico penal de crianças e adolescentes.

UMA PROPOSTA PARA COMPREENSÃO DO BEM JURÍDICO PENAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

À luz do que se viu até aqui, observa-se que para que os integrantes do sistema de justiça criminal possam alcançar a compreensão completa da dimensão do bem jurídico penal protegido nos crimes com sujeição passiva própria de crianças e adolescentes é necessária a utilização de uma hermenêutica jurídica própria.

Somente a interpretação sistemática e teleológica dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente ante o direito penal conduz à conclusão de que o bem jurídico tutelado nos crimes com sujeição passiva infantojuvenil merece uma nota distintiva, eis que versam sobre a tutela do próprio desenvolvimento humano integral.

É preciso destacar que o não reconhecimento desses princípios integradores do direito da criança e do adolescente na esfera da proteção jurídico penal representa, para crianças e adolescentes, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, e o reconhecimento de que o bem jurídico penal está sendo apenas parcialmente protegido.

A respeito do tema, convém reforçar que, quando do advento do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), poucas normas estavam previstas para a função de proteção penal de sujeitos passivos de delitos representados por crianças ou adolescentes. Pode ser notada uma proteção direta na redação dos artigos 245 e 248 e uma proteção indireta na redação original dos artigos 217 e 218 ou no artigo 61, inciso I, alínea *h*, sempre insuficientes para coibir tal criminalidade.

50 A Lei Federal nº 11.340/2006 definiu *âmbito doméstico* como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art. 5, inc. I).

51 A Lei Federal nº 11.340/2006 definiu *âmbito da família* como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5, inc. II).

52 Na lição de Sérgio Salomão Schecaira, as cifras negras correspondem à diferença entre os casos comunicados e os fatos delituosos efetivamente ocorridos. Vide: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 172.

53 LEAL, César Barros. A criança e a violência doméstica. In: LEAL, César Barros; PIEDEDE JUNIOR, Heitor (Org.). *Violência e vitimização*. A face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 43.

Ocorre que, como bem pontuado por Mário Luiz Ramidoff e Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff, a partir de 1988 o direito da criança e do adolescente passou a ser orientado pelo novo marco epistemológico fundante da proteção integral, que criou um novo espaço onde estes sujeitos passaram a ser titulares de subjetividade em perspectiva emancipatória.⁵⁴ Ou seja, houve uma guinada de paradigma.

Desta forma, a dogmática penal pós-1988 necessita estar atenta para dimensionar adequadamente o bem jurídico penal lesado nos delitos contra crianças e adolescentes à luz desse novo referencial.

Isso porque não se pode perder de vista que o bem jurídico possui uma função político-criminal que constitui um dos critérios principais de individualização e de delimitação da matéria destinada a ser objeto da tutela penal.

A relação entre bem jurídico e pena opera uma simbiose entre o valor do bem jurídico e a função da pena: de um lado, tendo-se presente que se deve tutelar o que em si mesmo possui um valor, o marco da pena não é senão uma consequência imposta pela condição valiosa do bem; de outro lado, e ao mesmo tempo, a significação social do bem se vê confirmada precisamente porque para a sua proteção vem estabelecida a pena. É dizer, a sanção penal deve ser graduada em função da gravidade da lesão.

Levando-se em consideração os princípios da proteção integral, da primazia e do superior interesse, bem como que o direito penal possui função protetiva, é inarredável a conclusão de que está havendo proteção deficiente ao bem jurídico penal nos delitos com sujeição passiva própria infantojuvenil.

Ao justificar o que se afirma, observe-se o que ocorre no exemplo de um crime de roubo (atualmente previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro). Se o sujeito ativo do delito subtrai coisa móvel alheia para si mediante violência contra criança ou adolescente – sendo o fato típico, ilícito e culpável –, os instrumentos de que dispõe os integrantes do sistema de justiça para aplicar uma sanção penal proporcional ao bem jurídico lesado são a circunstância agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *h*, do mesmo código (isso se a vítima for criança) e as circunstâncias judiciais do artigo 59.

Estes instrumentos, acrescidos ao Código Penal através da Lei Federal nº 7.209/1984 (que reformulou a Parte Geral), foram elaborados em momento no qual o Brasil sequer seguia a doutrina da proteção integral, e são insuficientes para garantir uma sanção penal proporcional àquele que escolhe, de forma livre e consciente, subjugar como vítimas de um roubo crianças ou adolescentes, afetando seu desenvolvimento humano integral.

São insuficientes e geram uma proteção deficiente do Estado Brasileiro também pelo fato de impossibilitarem aos operadores do sistema de justiça criminal que cumpram com a finalidade da individualização das penas, eis que estas deveriam importar em uma opção por aquela que garantisse a *reprovação* e *prevenção* do crime, tal como previsto no

54 RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 47.

item 50 da Exposição de Motivos da Parte Geral e no artigo 59 do Código Penal, e, também, por não serem capazes de permitir com que seja observado o mandamento previsto no § 4º do artigo 227 da Constituição de 1988 (“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”).

Destarte, para a melhor interpretação do texto constitucional e legal, não se deve ater à sua literalidade, revelando-se imperioso que se proceda à uma exegese sistemática e teleológica da norma. De fato, o sistema jurídico é um sistema lógico com estrutura interna unitária e articulada e não simples conjugação de proposições normativas sem qualquer conexão entre si, como já nos alertava Pontes de Miranda.⁵⁵

Não se deve, desse modo, segundo lição de Eros Grau, interpretar o direito em tiras, sob pena de se realizar exegese estéril, desprendida do sistema jurídico e que não guiará o intérprete ao almejado significado normativo.

A propósito:

A interpretação do direito é interpretação do direito no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.⁵⁶

Por corolário, Carlos Maximiliano, ao tratar do tema, destacou:

O Direito é um todo orgânico; portanto não seria lícito apreciar-lhe uma parte isolada, com indiferença pelo acordo com as demais. Não há intérprete seguro sem uma cultura completa. O exegeta de normas isoladas será um leguleio; só o sistematizador merece o nome de jurisconsulto; e, para sistematizar, é indispensável ser capaz de abranger, de um relance, o complexo inteiro, ter a largueza de vistas do conhecedor perfeito de uma ciência e das outras disciplinas, propedêuticas e complementares.⁵⁷

Ao lado da interpretação sistemática, ademais, deve-se perquirir, igualmente, a finalidade dos princípios orientadores em apreço, a sua razão de existir, valorando, desse modo, o real sentido do texto.

Estabelecidas essas premissas, deve se ter presente que o direito da infância e da juventude é informado por princípios próprios, notadamente pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse, todos extraídos diretamente da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Sistema Internacional Protetivo infantojuvenil, sendo considerados condicionantes da interpretação das normas jurídicas sobre a matéria.

55 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. t. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 13-26.

56 GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

57 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 189.

Nesse diapasão, importa consignar que a adoção dos princípios que informam o direito da infância e da juventude como critério capaz de evidenciar a real extensão do bem jurídico penal lesado nos delitos que tenham como vítimas crianças e adolescentes é o caminho pelo qual melhor se resguardam seus direitos fundamentais, respeitando-se sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a maneira como vem sendo interpretada a extensão do bem jurídico penal nos delitos que tenham sujeição passiva própria infanto-adolescente no Brasil, nota-se que ainda não se faz uma interpretação teleológica e sistemática à luz dos princípios informadores do direito da criança e do adolescente.

O bem jurídico penal nesses injustos não tem recebido, por parte dos agentes que compõem o sistema de justiça criminal, a devida compreensão de sua extensão de modo a observar seus ditames constitucionais e legais. Esta situação é preocupante, especialmente porque aparenta menosprezar a única área do direito que goza de prioridade constitucional.

De outro lado, os números revelam que cada vez mais crianças e adolescentes têm sido vítimas de delitos, bem como que por ainda serem humanos em formação, terão consequências indelévels no seu desenvolvimento integral.

Este cenário só reforça a necessidade de se ter sempre em mente o fato de que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que, por esta razão, devem ter o bem jurídico penal lesado interpretado e avaliado sob a principiologia própria do direito infantojuvenil.

Desta forma, é imprescindível que se reconheça que o próprio sistema de proteção previsto pelo direito da criança e do adolescente através da Constituição de 1988 – e complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – já fornece parâmetros suficientes para uma análise crítico-reflexiva capaz de possibilitar o real dimensionamento do bem lesado neste tipo de delito.

Por isso, seria muito pobre, do ponto de vista da ciência penal, dizer que o bem jurídico protegido nesses ilícitos são crianças e adolescentes. Precisamente, o que se protege penalmente é o desenvolvimento humano. O contrário seria subjetivar o bem jurídico em função de um grupo de pessoas conforme a idade, quando aquilo que nos parece mais correto é objetivar o bem jurídico, atribuindo-lhe um conteúdo semântico mais passível de ser mensurado conforme a lesão ou o perigo de lesão presente no caso concreto. Dizer que o bem jurídico protegido é o desenvolvimento humano nos primeiros anos de vida permite essa visão *quanti* e *quali* do desvalor da ação ou do resultado em cada caso.

Dar o devido tratamento a este bem jurídico, promovendo uma resposta penal proporcionalmente capaz de conferir uma proteção penal eficiente e eficaz às crianças e adolescentes, parece ser um caminho coerente para que o Brasil consiga reduzir os números alarmantes desta forma de violência.

A evolução verificada com o advento da Constituição de 1988, que adotou a doutrina da proteção integral, passa pela premissa de que crianças e adolescentes vitimizados não devem ser vistos somente como sujeitos de direitos, pois também precisam ser efetivamente tidos como seres em desenvolvimento e que, assim, necessitam de uma proteção jurídico-penal diferenciada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. *Curso de direito da infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020. p. 96.

AMARAL, Cláudio do Prado. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

AMIN, Andrea Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Sentenciados a pelo menos 200 anos de prisão, condenados pela chacina da Candelária estão fora da cadeia. *G1 Rio*, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/23/sentenciados-a-pelo-menos-200-anos-de-prisao-condenados-pela-chacina-da-candelaria-estao-fora-da-cadeia.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 28/1990*. Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo Brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/535984/publicacao/15755759>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Decreto Federal nº 99.710/1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

CIDH. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Informes de Solução Amistosa. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp?Year=2006&Country=BRA>. Acesso em: 30 maio 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne. Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26. *UOL Notícias*: São Paulo, 27 mar. 2010. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>. Acesso em: 30 maio 2024.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Crimes contra a criança e o adolescente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

G1. STJ decide que pai e avó de Eduarda Shigematsu irão a júri popular. *RPC Londrina*, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/07/09/stj-decide-que-pai-e-avo-de-eduarda-shigematsu-irao-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

GLOBO NEWS. Morte de João Hélio faz dez anos com aumento de casos de latrocínios no Rio. *G1*, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/morte-do-joao-helio-faz-dez-anos-com-aumento-de-casos-de-latrocinius-no-rio.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Vol. 1. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GUASTINI, Ricardo. Le fonti del diritto e l'interpretazione. In: *Trattato di Diritto Privato*. A cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatte, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1993.

HEURICH, Joyce. Pai, madrasta e outros dois réus são condenados pela morte do menino Bernardo em Três Passos. *G1 RS: Três Passos*, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/15/pai-e-madrasta-sao-condenados-pela-morte-do-menino-bernardo-em-tres-passos.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEAL, César Barros. A criança e a violência doméstica. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JUNIOR, Heitor (Org.). *Violência e vitimização*. A face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEWANDOWSKI, Mateus Luz *et. al.* Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 1, 2021. p. 2-15.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRA Y LOPES, Emílio. *Manual de psicologia jurídica*. Leme: CL Edijur, 2018.

MIR PUIG, Santiago. Bien jurídico y bien jurídico-penal como limites al ius puniendi. *Estudios penales y criminológicos*, n° XIV, 1991.

MPRJ. *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. MPRJ denuncia Dr. Jairinho e Monique Medeiros por homicídio triplamente qualificado. 6 maio 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104301?p_p_state=maximized. Acesso em: 30 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. *Declaração universal dos direitos da criança*. 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

ONU. *Convenção dos direitos da criança*. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

PEREZ, Fabíola. Brasil perde 19 adolescentes e crianças por dia para a violência. *R7*: São Paulo, 22 out. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-perde-19-adolescentes-e-criancas-por-dia-para-a-violencia-22102021>. Acesso em: 30 maio 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. t. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

POTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar*. Por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROXIN, Claus ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico*. Madrid: Ed. Marcial Pons. 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O lugar da vítima nas ciências criminais como estratégia de pesquisa. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). *O lugar da vítima nas ciências criminais*. São Paulo: LiberArs, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson. *Direito penal*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.